



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720124/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.975 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente COMERCIAL MILER LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM
EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A contribuinte acima qualificada apresentou manifestação de inconformidade em 25/03/2015 (fls. 02) contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, com data de registro em 02/03/2015 (fls. 04), em razão do débito de Outras Origens, processo nº 21018003320201325, inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

Alegou, em síntese, que não efetuou o pagamento da dívida porque se encontra em processo judicial, conforme documentação anexa. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de **indeferimento ao Simples Nacional** em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/03/2015 (fls. 02) contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, com data de registro em 02/03/2015 (fls. 04), em razão do débito de Outras Origens, processo nº 21018003320201325, **inscrito em Dívida Ativa da União** (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

Alegou, em síntese, que não efetuou o pagamento da dívida porque se encontra em processo judicial, conforme documentação anexa. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional (e-fl. 04).

3. RAZÕES APRESENTADAS A EMPRESA COMERCIAL MILER LTDA ME SOLICITOU A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO DIA 02/01/2015 CONFORME O PEDIDO (ANEXO), CONSTANDO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL A SEGUINTE PENDÊNCIA FISCAL. *RECEITA FEDERAL: 1) DEBITO – CODIGO DA RECEITA: 3640 NOME DO TRIBUTO: OUTRAS ORIGENS NUMERO DO PROCESSO: 21018003320201325 NUMERO DA INSCRIÇÃO: 7261400789810 DATA DA INSCRIÇÃO: 06/06/2014 OBS: A PENDÊNCIA FOI SANADA ATE 31/01/2014 (ANEXO).
--

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte argumentação “Contudo, observa-se pelo relatório Consulta Inscrição emitido pela PGFN (fls. 08-09) que o referido débito não se encontra com sua exigibilidade suspensa, estando na situação “Ativa não ajuizável em razão do valor”.”

Inscrições passíveis de parcelamento (1)

Nº de Inscrição	Nº do Processo	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação	Valor Consolidado	Parcelamento (2)	Pagamento Integral
72 6 14 007898-10	21018 003320/2013-25	28.470.821/0001-00	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR	8.855,33	Parcelar	DATA
Total:				8.855,33		

Em sede recursal, a Recorrente alega que “Esta havendo um equívoco neste processo, pois pela argumentação do relator pode-se observar que o mesmo entendeu que a receita federal não executou (ação fiscal) a dívida. Quem propôs a ação judicial (ação de impugnação do auto de infração) foi a empresa em questão, sendo assim a empresa é parte ativa na ação e a consulta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vai constar que a dívida não foi ajuizada, pois eles são réus.”

Vejamos extrato da petição inicial no processo judicial mencionado:

Petição Inicial**Dados básicos:**

Seção	Seção Judiciária do ES
Localidade	Cachoeiro de Itapemirim
Especialidade	Juizado Especial Cível
Classe	JUÍZADO/CÍVEL
Valor da Causa (R\$)	5.424,00
Pedidos	Tutela/Liminar Antecipada Justiça Gratuita

Partes:

Polo Ativo	
AUTOR	COMERCIAL MILER LTDA ME
Polo Passivo	
RÉU	UNIAO FEDERAL

Pecas:

Número da Petição	2014.3001.016778-9
Tipo	Nome do Arquivo
Teor da Petição	Ação ordinária - anulação multa tributária.pdf
Outros documentos	Procução 1.pdf
Outros documentos	Declaração de Pobreza.pdf
Outros documentos	contrato social.pdf
Outros documentos	Decreto nº 6296.pdf
Outros documentos	Auto de Infração.pdf
Outros documentos	Termo de Fiscalização.pdf
Outros documentos	Termo de Apreensão.pdf
Outros documentos	Julgamento 1ª Instância.pdf
Outros documentos	Julgamento 2ª Instância.pdf
Outros documentos	Consulta de débito União.pdf
Outros documentos	Certidão Simplificada.pdf

Confirmação de recebimento:

Processo	0116192-12.2014.4.02.5051
Número Antigo	2014.50.51.116192-5
Usuário	05189843700
Data de Entrada	11:53 de 11/12/14

De acordo com o ultimo andamento processual constante do processo (e-fl. 09) não há, conforme decisão de primeira instância, qualquer motivação de suspensão de exigibilidade do debito ou extinção por pagamento:

02/01/2015 :: e-CAC :: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional : Consulta Inscrição
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: JL685779325BR **Data da Notificação:** 27/02/2014

Fl. 9

Informações sobre o parcelamento

Nenhum registro encontrado

Informações sobre os pagamentos efetuados

Nenhum registro encontrado

Informações de ocorrências

Data	Descrição
06/06/2014	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
06/06/2014	OCORRENCIA: FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
08/06/2014	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC PELA PGFN SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
08/06/2014	OCORRENCIA: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
06/07/2014	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC NAO ACEITA SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA
22/09/2014	OCORRENCIA: ALTERACAO DE SITUACAO PARA SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR

Não tendo a recorrente trazido aos autos qualquer novo argumento ou documento comprovando a suspensão de exigibilidade ou extinção do débito inscrito em dívida ativa, voto por manter o decidido pela decisão de primeira instância.

O fato da Recorrente figurar no polo ativo da ação judicial não faz com que o débito encontre-se automaticamente suspenso, salvo em casos previsto em lei, como concessão de liminar /tutela antecipada, depósito em juízo, etc.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.